

**PROCESSO Nº** 0000656-55.2013.5.15.0002  
**ROPS – RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**  
**RECORRENTE:** JONATHAN PIRES VIDAL DA ROCHA  
**RECORRIDA:** COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS  
JUNDIAÍ LTDA  
**ORIGEM:** 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

Da r. sentença de fl. 67/68, proferida pela MM. Juíza Camila Moura de Carvalho e que julgou improcedentes os pedidos, recorre o reclamante.

Rito sumaríssimo.

Dispensado o relatório por força do disposto no artigo 895, §1º, IV, da CLT.

## **V O T O**

### **1 – ADMISSIBILIDADE**

Conhece-se do recurso ordinário do reclamante, uma vez que preenchidos todos os seus pressupostos legais de admissibilidade.

### **2 – PRELIMINAR**

#### **2.1 – Cerceamento de defesa**

Sustenta o reclamante a ocorrência de cerceamento de defesa, por deixar o Juízo de origem de ouvir o depoimento pessoal da reclamada e testemunhas. Requer a reabertura da instrução processual, com a oitiva das partes e de testemunhas, com a declaração de nulidade de todos os atos praticados.

O cerceamento de defesa configura-se quando ocorre uma limitação à faculdade defensiva, sobretudo na produção de provas, a qualquer das partes no processo.

Restou consignado em audiência que “*Diante do depoimento pessoal do reclamante o juízo não vislumbra a necessidade de colheita do depoimento pessoal da reclamada, bem como oitiva de testemunhas, razão pela qual indefere, sob protestos do patrono do reclamante que pretendia ouvir o preposto da reclamada.*”

Vê-se, inicialmente, que o reclamante apenas pretendia a oitiva do depoimento do preposto da reclamada, não havendo menção a existência de testemunhas, como alegado em suas razões recursais.

Nos termos do art. 765 da CLT o Juízo tem ampla liberdade na condução do processo, cabendo velar pelo andamento rápido das causas. O Juiz dirige o processo (art. 125 do CPC), determinando as provas necessárias à instrução do feito e indeferindo as diligências inúteis (art. 130 do CPC), de forma a motivar-lhe

a formação do seu convencimento, a partir da livre apreciação da prova (art. 131 do CPC).

Assim, o indeferimento da oitiva do preposto e das testemunhas demonstra que o Juízo já tinha provas suficientes a formar o seu livre convencimento, mormente considerando as confirmações feitas pelo reclamante em seu depoimento pessoal e diante da prova documental.

Assim sendo, não se vislumbra cerceamento do direito de defesa.

Rejeita-se.

### **3 – MÉRITO**

#### **3.1 – Rescisão motivada do contrato de trabalho. Confissão.**

O recorrente insurge-se contra a manutenção da justa causa.

Coloca que a justa causa é a mais grave falta que pode ser imputada ao empregado, portanto, exige prova clara, objetiva e segura.

A decisão foi baseada no documento juntado pela recorrida, que traz comentários realizados por ex-funcionário Felipe Consentino na rede social *Facebook*, com os quais o recorrente teria compactuado, no entanto, aos analisarmos os mesmos constatasse que o reclamante nunca inseriu comentários injuriosos à reclamada ou a sua sócia diretora, ao contrário as mensagens eram para desencorajar o Sr. Felipe a postar tais comentários.

Outrossim, os comentários não fazem menção a nenhuma data, o que impede auferir se houve imediatidade.

Outro aspecto é que não houve proporcionalidade entre a conduta e a pena aplicada.

Por fim, afirma que não houve confissão de prática de atos lesivos a honra da sócia.

Vejamos.

O contrato de trabalho entre as partes vigeu de 12.06.2012 a 30.10.2012 e foi rescindido por justa causa pelo seguinte motivo: *“A justa causa decorre do fato de que na rede social Facebook você compactuou com as publicações gravemente ofensivas à honra, integridade e moral da empresa BM Motos, de seus funcionários e da sócia, Dra. Daniela Magalhães, as quais foram inseridas pelo ex-funcionário Felipe Constantino.”*

O teor da conversa pela rede social Facebook foi juntado às fl. 36/37 e comprova várias ofensas a honra da Sra. Daniela Magalhães, sócia proprietária da ré (fl. 46/62), bem como houve ofensa a empresa e aos funcionários.

A participação do recorrente no diálogo foi confirmada em seu depoimento pessoal: *“...que reconhece os diálogos retratados nos documentos juntados pela reclamada, como sendo os que o depoente manteve com o interlocutor constante dos referidos documentos”*.

Efetivamente as ofensas foram escritas pelo ex-funcionário, no entanto, todas foram “curtidas” pelo recorrente, com respostas cheias de onomatopeias que indicam gritos e risos.

Não houve desencorajamento por parte do recorrente, mas sim apenas frases: “*Você é louco Cara!....”*”*Mano vc é Louco!*, que pela forma escrita parecem muito mais elogios.

Maurício Godinho Delgado em seu Curso de Direito do Trabalho (LTr 2002) assim conceitua: “*Para o Direito brasileiro justa causa é o motivo relevante, previsto legalmente, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do sujeito contratual comitente da infração..*”

Para sua caracterização devem estar presentes os seguintes requisitos: capitulação legal (art. 482 da CLT); reação imediata; gravidade; inexistência de perdão tácito; relação de causa e efeito (o fato deve ser efetivamente determinante para a rescisão) e que não haja outra punição para o ato.

A atitude do reclamante caracteriza ato lesivo a honra e boa fama contra o empregador, nos termos da letra “k” do art. 482 da CLT.

Por outro lado, embora não conste datas no documento está consignado que era uma sexta-feira após às 20:00 horas. A ré alega que a conversa foi postada em 26.10.2012, uma sexta-feira efetivamente e, a rescisão do contrato deu-se imediatamente na segunda-feira seguinte (30.10.2012). Ora, se outra fosse à data, caberia ao reclamante demonstrar sua alegação, apresentando outro documento com data diversa, do que não se desincumbiu.

O fato é grave, posto que se sabe o alcance das redes sociais, isso sem contar que o recorrente confirma que outros funcionários da empresa também “eram seus amigos” no *Facebook*.

A liberdade de expressão não permite ao empregado travar conversas públicas em rede social ofendendo a sócia proprietária da empresa, o que prejudicou de forma definitiva a continuidade de seu pacto laboral, mormente quando se constata que seu contrato de trabalho perdurado por pouco mais de 4 meses.

Por fim, a atitude do reclamante foi à causa da rescisão, não houve perdão tácito e dupla punição.

Ante o exposto, deve ser mantida a r. sentença que confirmou a rescisão motivada do contrato.

### **3.2 – Litigância de má-fé**

A r. sentença condenou o reclamante a pagar multas de 20% e 1% sobre o valor da causa, uma vez que entendeu que em manifestação sobre a defesa houve alteração da verdade dos fatos, em clara contradição às alegações feitas na exordial (inexistência do fatos ensejadores da justa causa) para alegar falta de imediatidade e proporcionalidade.

Data vênia do entendimento de Primeira Instância entendo que o reclamante defendeu-se da pena que lhe foi aplicada, alegando a falta do preenchimento dos requisitos e não vislumbro litigância de má-fé.

Reformo a r. sentença para excluir as multas aplicadas.

## **4 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, decide-se **conhecer** do recurso ordinário do reclamante, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito **dar parcial provimento** para excluir da condenação as multas pela litigância de má-fé, mantendo-se a improcedência da ação.

**Patrícia Glugovskis Penna Martins**  
**Juíza Relatora**